



Departamento de Licitações e Contratos Prefeitura Municipal de Paracatu - MG
<licitacao@paracatu.mg.gov.br>

PE 010 - PM PARACATU - Pedido de impugnação

1 mensagem

Varlei Santos <comercial4@goldcarebrasil.com.br>

6 de julho de 2026 às 11:29

Para: licitacao@paracatu.mg.gov.br

Cc: leandro@goldcarebrasil.com.br, comercial2@goldcarebrasil.com.br

A

Prefeitura Municipal de Paracatu - MG

À comissão de Licitação

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – nº. 010/2026

Processo Licitatório nº. 10/2026

e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br

Prezados senhores!

A empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, com sede na Rua Madressilva, n.º 476, CEP 30.280.180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, vem tempestivamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, conforme anexo

OBS.: FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Qualquer dúvida, favor nos avise.

Atenciosamente.

[Varlei Santos](#)

[Depto Comercial/Licitação](#)

[Tel.: \(31\) 3484-8730 / \(31\) 98427-2564](#)

[E-mail.: comercial4@goldcarebrasil.com.br](#)

[Site: www.goldcarebrasil.com.br](http://www.goldcarebrasil.com.br)

3 anexos

 **PE 010 - IMPUGNAÇÃO EDITAL PARACATU.pdf**
1590K

 **02 - 7a Alteração Contratual - Consolidada.pdf**
189K

 **03 - CNH dos Socios - Val. 04.10.29.pdf**
509K



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A

Prefeitura Municipal de Paracatu - MG

Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico – Nº. 10/2025

Processo licitatório nº. 112/2025

A empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Madressilva, n.º 476, CEP 30.280.180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu sócio-proprietário, Sr. Leandro Mésseder Duarte Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº. MG. 11.483.810 e do CPF nº. 053.984.816-65, brasileiro, casado, sócio proprietário, vem, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/21, tempestivamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

I – Da Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 13/07/2026 às 09:00h, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o pregão conforme previsto no item 6.1. do instrumento convocatório.

II – Dos fatos

II.1- Das considerações iniciais

O pregão em referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos com fornecimento de peças.

A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.

Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou a inexistência de cláusulas que determine a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnico e profissional engenheiro, ambos com registro no Conselho competente, Certidão de Acervo Operacional (CAO) e NR13.

Porquanto, a insurgência contra o referido instrumento convocatório visa a contribuir com esta Administração a inserção das cláusulas que garantirá a presença de empresas licitantes que são dotadas de capacidade técnica comprovada no respectivo Conselho, tenham em seu quadro permanente um engenheiro e passem por rigorosa inspeção sanitária e têm atestado pelo poder público que possuem condições salubres estando, portanto, aptas a promoverem o serviço de manutenção conforme preceitua a legislação regente e retirada de cláusula que prejudica a ampla participação no presente certame.

Desta feita, passa-se a apresentar as razões desta impugnação nos termos que se apresenta abaixo.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

III – DAS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

III.1 – Da importância dos atestados de capacidade técnica profissional e da NR-13.

A princípio é preciso ressaltar que os critérios de habilitação técnica para contratação de serviços encontram-se dispostos no art. 67 da Lei 14.133/21.

Tal dispositivo destaca em seu bojo que dentre os critérios de habilitação técnica verifica-se que a comprovação da capacidade exige que a empresa e seus profissionais possuam registro junto ao respectivo Conselho. Senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma uma vez que o objeto licitado para manutenção se trata de manutenção técnica preventiva, corretiva, calibração com fornecimento de peças, acessórios, indispensável se faz que a anotação de reparo seja realizada por um profissional de nível superior com registro no Conselho competente.

Dito isso, por certo que a empresa licitante deve contar na data da disputa do processo licitatório com este profissional registrado no CREA em seu quadro de funcionários vez que este será o responsável técnico pela manutenção dos equipamentos.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A resolução 218/73 do Confea/Crea é bastante cristalina quando dispõe que somente profissionais registrados em seus quadros terão capacidade de emitir atestados, certificados, laudos, pareceres e etc, bem como supervisionar, conduzir e fiscalizar a manutenção de serviços técnicos. Veja-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Nesse sentido, considerando que os equipamentos que compõem o acervo médico referem-se exclusivamente a autoclaves que são dotados de componentes que demanda conhecimento de alta complexidade e o reparo requer o acompanhamento de um engenheiro que será o responsável em emitir laudos técnicos, pareceres, relatórios e etc, para a sua regular manutenção.

Não obstante, conforme preceitua a legislação esta é a atribuição exclusiva do profissional da engenharia não podendo ser realizado por qualquer outro sob pena de ser caracterizado o exercício ilegal da profissão.

Destarte, se tratando que a manutenção do objeto licitado se trata de serviço de engenharia haja vista a complexidade de seus componentes elétricos e eletrônicos, o artigo 9º da Resolução 218/73 destaca a atribuição do profissional de engenharia elétrica que é o responsável por desempenhar as atividades contidas no artigo 1º, anteriormente mencionado:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Diante da redação clara da Resolução do Confea/CREA não pode se afastar a ideia de que o reparo em equipamentos deste porte possa ser realizados por terceiro que não possuam a qualificação técnica necessária e não esteja registrado no referido Conselho.

Ademais, a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) do Ministério do Trabalho e Emprego, é imprescindível que o engenheiro eletricitista/mecânico integrante do quadro permanente da licitante possua atribuições técnicas e experiência comprovada para emissão do Laudo NR-13.

A necessidade de qualificação técnica se agrava ao considerarmos o objeto específico da manutenção, que dispõe exclusivamente de equipamentos classificados como *vasos de pressão*, notadamente as autoclaves.

A segurança operacional e a integridade estrutural destes equipamentos são regulamentadas, em âmbito nacional, pela Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), atualizada pela Portaria MTB nº 1.082/2018. Esta norma estabelece requisitos mínimos para a gestão da integridade estrutural de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, e sua observância é obrigatória sob pena de infração à legislação trabalhista e de segurança no uso de equipamentos.

A autoclave, sendo um equipamento que opera sob pressão interna em função da geração de vapor para esterilização, está inequivocamente sujeita aos rigores da NR-13, exigindo inspeções iniciais, periódicas e extraordinárias, além de testes hidrostáticos.

Para a realização destas inspeções, a norma exige a presença e a responsabilidade de um *Profissional Habilitado (PH)*, que, conforme o material de apoio e a própria regulamentação do sistema CONFEA/CREA, deve ser um Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Naval com atribuições específicas para atuar com vasos de pressão, os quais devem emitir e assinar o Laudo NR-13, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Este laudo é a prova documental crucial de que o equipamento está apto e seguro para operar.

A ausência de exigência editalícia de que a licitante possua um profissional no seu quadro permanente com atribuições técnicas e experiência comprovada para a emissão do Laudo NR-13 constitui grave falha, pois contraria a legislação de segurança e saúde do trabalho e transfere para a Administração Municipal o ônus e o risco de contratar um serviço que, por lei, só pode ser executado por um PH devidamente registrado.

A manutenção preventiva e corretiva em autoclaves deve contemplar, necessariamente, a garantia de que, após o serviço, o equipamento continua em conformidade com a NR-13. Portanto, é imprescindível exigir do profissional da licitante não apenas o registro no CREA (Engenheiro Mecânico/Eletricista), mas também que suas atribuições e acervo técnico demonstrem aptidão comprovada para a inspeção e manutenção de vasos de pressão, conforme as exigências da NR-13, garantindo assim que a manutenção e a inspeção sejam realizadas em estrita observância aos requisitos de segurança, operação e integridade física.

Tal exigência visa garantir que a manutenção e inspeção de tais equipamentos sejam realizadas em estrita observância aos requisitos de segurança, operação e integridade física previstos na legislação,



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

prevenindo riscos à saúde e segurança dos trabalhadores e usuários, bem como afastando a responsabilidade da Administração por eventual contratação de prestador desprovido de qualificação legal para a prática desses atos técnicos.

Desta forma, ante a indisponibilidade da presença do engenheiro eletricitista/mecânico não pode a presente licitação deixar de fazer exigência de comprovação deste funcionário no quadro da empresa, sob pena de inviabilizar o pleito pelas razões doravante aduzidas.

III.2 – Da Necessidade de Atestados Registrados e da Certidão de Acervo Operacional (CAO) para a Qualificação Técnico-Operacional

Em análise ao edital de licitação não se vislumbra a exigência da comprovação da qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado com registro perante o CREA.

O r. instrumento convocatório ao não apontar ou exigir a empresa licitante apresente atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou direito privado permite que empresas que nunca tenham realizado este tipo de serviço possam participar colocando em risco o funcionamento dos equipamentos Odontológicos e demais eletrônicos em geral.

Veja que esta Administração ao deixar de requerer tais atestados inobserva a lei geral de licitações, especificamente o art. 67 do referido diploma que assim destaca:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A preocupação do legislador em garantir que os atestados passem sob o crivo da entidade profissional competente decorre da sua condição de fiscalizadora, averiguar se todos os procedimentos adotados estão de acordo com a legislação de regência que determinam sua padronização, observando regras do IPEM, INMETRO, ANVISA dentre outros.

Lado outro, somente com o atestado de capacidade técnico registrado no CREA é possível que esta Administração não sofra com aventureiros que não detém condições técnicas de atender satisfatoriamente o serviço a ser prestado e coloque em risco o pleno funcionamento dos equipamentos que são indispensáveis à população de Paracatu/MG.

Neste contexto, e para blindar a Administração contra "aventureiros" e garantir a seriedade da qualificação técnico-operacional, torna-se imprescindível a exigência da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A Certidão de Acervo Operacional é o instrumento que permite comprovar que a licitante já executou serviços de natureza semelhante sob responsabilidade técnica devidamente registrada no CREA. Diferentemente da simples indicação de um profissional habilitado, ela demonstra que a empresa possui estrutura, corpo técnico e histórico verificável perante o órgão fiscalizador competente, assegurando que os serviços já foram realizados dentro das exigências técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor.

Os serviços em questão exigem procedimentos rigorosos de proteção sanitária, elétrica, funcional e tecnológica, em conformidade com normas e regulamentações expedidas por órgãos como ANVISA, INMETRO e demais entidades de controle. Somente a comprovação de experiência formalizada e fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia assegura que a empresa licitante adota essas práticas corretamente, garantindo o pleno funcionamento dos equipamentos e eliminando riscos à continuidade dos serviços públicos prestados à população.

A ausência dessa exigência abre margem para que empresas sem qualquer histórico técnico participem do certame, atuando de forma amadora e colocando em risco equipamentos essenciais à rede pública de saúde, o que caracteriza flagrante ofensa ao interesse público, aos princípios da eficiência e da segurança e ao dever de gestão responsável de riscos pela Administração Pública.

Diante desse cenário, é plenamente justificada e obrigatória a inclusão, no edital, da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e da Certidão de Acervo Operacional da licitante, pois somente dessa forma será possível garantir que as empresas participantes realmente detenham aptidão técnica para prestar os serviços objeto do processo licitatório.

Desta feita, requer que o Ilmo Pregoeiro se digne a incluir no respectivo instrumento convocatório a exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica com registro junto ao CREA e Certidão de Acervo Operacional (CAO), comprovando a expertise para manutenção dos equipamentos médicos objeto do processo licitatório.

III.3 - Da inexistência de exigência para apresentação de alvará de funcionamento e alvará sanitário

Consoante se infere do instrumento convocatório inexistem cláusulas exigindo apresentação de alvará sanitário e de funcionamento e a referida ausência coloca em risco o objeto do presente certame uma vez que permite o ingresso de empresas que não sofram fiscalização do poder público e dos órgãos de fiscalização sanitária a participar do processo licitatório.

Veja-se que o objeto do referido instrumento convocatório tem por base a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos e especificamente autoclave.

Após leitura atenta das exigências técnico-científicas do objeto e seus anexos, não deixa a menor dúvida de que são considerados **produtos para a saúde**, e portanto, produtos correlatos, incidindo a necessidade de apresentação não somente da Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário emitida pela vigilância sanitária do domicílio da sede da empresa fornecedora do produto, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) também conhecida por Alvará de Funcionamento por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força do artigo 2º da lei 6.360/76.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Nesse sentido, empresas que prestam serviços de manutenção na área de saúde devem adotar medidas internas de higiene e acondicionamento dos produtos médicos/hospitalares e aqueles vinculados à saúde em estrita observância as normas e resoluções expedidas pela entidade fiscalizadora afastando o risco de contaminações aos pacientes e terceiros.

Em sendo assim, a emissão do alvará de funcionamento e sanitário somente é expedido pelo poder público se o estabelecimento comercial atender todas as normas exigidas pela ANVISA, o credenciando a manusear, comercializar e prestar serviços de manutenção.

No caso em tela, além do serviço de manutenção corretiva e preventiva a empresa vencedora do certame deverá promover o fornecimento e substituição de peças dos aludidos equipamentos o que por certo exige minimamente do prestador de serviço que o local de trabalho (laboratório) esteja adequado às normas básicas de segurança e saúde.

Sobre o assunto vejamos orientação da própria ANVISA retirada do “Manual de Registro e Cadastramento de Materiais par a Saúde” página 43:

“O ponto de partida para a solicitação de registro ou cadastramento de materiais de uso em saúde na ANVISA é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento (LF), também conhecida por Alvará de Funcionamento. Sem essas autorizações, a regularização do material de uso em saúde não será possível. Para o registro desses materiais também é obrigatório que o fabricante tenha o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC).”

Toda a legislação acerca da matéria, tem por objetivo único a segurança e garantia do destinatário final, que no caso, são os pacientes que se utilizam desses equipamentos / peças / acessórios.

Não obstante, o edital da presente licitação, pela modalidade de pregão, não exige, a apresentação dos respectivos alvarás de funcionamento e sanitário de modo que permita a esta Administração averiguar se o licitante atende as normas sanitárias e de saúde.

Fundamenta-se a exigência de **Licença de Funcionamento**, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, com base na lei 6.360/1976, artigo 2º. Vejamos o que diz a mencionada legislação:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

*que trata o **Art. 1º** as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

Contudo, para melhor entendimento do disposto no artigo acima transcrito, necessário se faz observar os tipos de produtos relacionados no artigo 1º da mesma lei:

Fica evidenciado que os produtos a que se refere o artigo 2º são: Medicamento, Drogas, Insumos Farmacêuticos e **Correlatos**. No que tange ao termo “correlato”, a lei 5.991/73, trás sua definição. Senão vejamos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

*(...) IV- **Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

A Lei 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, assim como a Lei 9.782/1999, regulamentada pelo Decreto 3.029/1999, estabelecem o controle sanitário à execução de diversas atividades dentre elas os que armazenem ou expeçam produtos relacionados a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, entre outros, ficando adstritos a licença para funcionamento do estabelecimento pelo respectivo órgão sanitário.

No mesmo sentido, o inc. VI do § 1º do art. 8º da lei 9782/99, define que os equipamentos e materiais médico-hospitalares são considerados bens e produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária. Veja-se:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

Porquanto, da conjugação dos referidos diplomas legais infere-se que empresas que fabriquem, distribuam e importem equipamentos e materiais médicos hospitalares e odontológicos e que com eles estejam conjugados estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento pelo órgão sanitário.

Do mesmo modo, tal regramento atinge aqueles que condicionam peças e acessórios destes equipamentos em seu estabelecimento e, portanto, devem passar pelo crivo da fiscalização para obtenção da licença e exercício de sua atividade.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Em sendo assim, o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva dos aludidos equipamentos de toda rede de atenção básica do Município demanda tal autorização, uma vez constar no rol da legislação supramencionada.

Desta forma, a ausência do alvará sanitário e de funcionamento atrai a presença de empresas que não possuam condições técnicas que garantam a plena observância as normas de controle sanitário e que, portanto, poderá trazer danos a saúde de terceiros e consequentemente prejuízos de ordem econômica a esta Administração.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho¹:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos. (grifo nosso).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Destarte, faz-se necessário observar que não se trata de medida a coibir a ampla participação, mas tão somente de garantir que as empresas participantes estejam aptas a promover o serviço de manutenção e que para tanto, passam por constante fiscalização e atendem as normas de controle sanitário para exercício de sua atividade.

Desta forma, a ausência desta exigência poderá acarretar a título de exemplo o comparecimento de licitantes que não sofram fiscalização em seus laboratórios, não sendo possível atestar pelo órgão regulador que os insumos são devidamente condicionados e armazenados o que pode colocar em risco o funcionamento dos equipamentos e consequentemente a saúde dos profissionais e pacientes.

Ante o exposto requer seja acrescida a exigência quanto a apresentação de alvará sanitário e de funcionamento que permita aferir que a empresa licitante seja fiscalizada pelo órgão sanitário atestando sua condição de condicionamento e armazenamento dentro das normas técnicas de saúde evitando que o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos, sejam realizados por empresas aventureiras.

¹ In Manual de Direito Administrativo, P. 248

² 2 In Direito Administrativo, P. 65



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

IV – DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, passando a exigir, a apresentação de atestado de capacidade técnica com registro perante o CREA, a presença de um engenheiro eletricista/mecânico no quadro permanente da empresa licitante com atribuições técnicas e experiência comprovada para emissão de Laudo NR-13, Certidão de Acervo Operacional (CAO), garantindo a plena conformidade das inspeções e manutenções com a legislação de segurança vigente, e alvará sanitário e de funcionamento.

Por fim, requer seja determinada a republicação do Edital, fazendo as alterações necessárias nos demais itens e reabrindo prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 06 de julho de 2026.


GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
LEANDRO MÉSEDER DUARTE RIBEIRO
CPF: 053.984.816-65
C.I: MG 11.483.810 – PC/MG
Representante Legal

09.426.307/0001-23
GOLD CARE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
Rua Madressilva, 476
B. Esplanada – CEP 30280-180
BELO HORIZONTE – MG

Equipamentos Hospitalares